



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003481-69.2024.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante LEONARDO LUIS SARTI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	1003481-69.2024.8.26.0597/50000
EMBARGANTE	Leonardo Luis Sarti
EMBARGADA	Telefônica Brasil S.A.

VOTO Nº 52.178

EMENTA Embargos de declaração. Inocorrência dos vícios alegados pelo recorrente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que, em autos de ação de produção antecipada de provas, negou provimento à apelação do demandante.

O embargante afirma que ao assim decidir o acórdão incorreu em omissão e em contradição, uma vez que a embargada não apresentou os documentos dela reclamados, o que configurou resistência ao pleito autoral, de modo que deviam lhe ser impostos honorários de sucumbência.

Assim, o recorrente pede sejam sanados aqueles vícios.

É o relatório.

Como se confere a fls. 139 e seguintes, o

acórdão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais concluiu que o recurso não comportava provimento, tendo a propósito tratado especificamente dos pontos ora indicados pelo embargante.

Assim, o acórdão consignou que a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários somente é devida se ele tiver negado o fornecimento do documento ou apresentado resistência ao pleito autoral, o que não ocorreu na espécie.

O acórdão ainda acrescentou que a demandada justificou que não possuía mais o documento ante a passagem de lapso temporal superior a 5 anos, período estabelecido pela Anatel para a guard daquela sorte de documentos.

Como é evidente, aquela escusa não caracterizava insuta resistência ao pleito autoral.

Certo, portanto, ter o acórdão expressamente levado em conta os princípios da causalidade e da sucumbência para concluir não ser devida a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários.

Não se identifica, pois, omissão a ser sanada.

Tampouco se vê presente a segunda sorte de vício.

De fato, pelo sistema da lei a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é a que ocorre entre as proposições do acórdão e a conclusão nele expendida.

Não, portanto, a que resulta do confronto entre essa conclusão e a que o litigante almejava obter à vista de sua

convicção pessoal sobre os fatos ou dispositivos normativos.

Ora, o que nos embargos se assevera não corresponde à primeira situação, mas à segunda.

Em verdade o que aqui se alega sob aquele rótulo meramente camufla o propósito infringente dos embargos, mas se há de lembrar que tal recurso não se presta a obter revisão de julgado.

Realmente, o efeito infringente que ele possa merecer só se justifica quando a reforma for natural consequência da correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, situação que, como se vê, aqui não ocorre.

Em suma, os embargos ficam rejeitados.

ARANTES THEODORO

RELATOR